



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 5003722-61.2020.4.02.0000/RJ

AUTOR: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

RÉU: GERDAU AÇOS LONGOS S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR**, apresentado pela **UNIÃO**, em face da decisão proferida pelo Juízo da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que, nos autos do processo nº 0012235-15.2009.4.02.5101, determinou o levantamento de depósitos realizados pela Gerdau Aços Longos S.A no valor de cerca 1 bilhão e trezentos milhões de reais, em 48 horas.

Na origem, a autora (Gerdau Aços Longos S.A) requereu, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que lhe seja possibilitada a restituição ou compensação dos valores que entende terem sido pagos indevidamente a tal título.

Após longo período de suspensão do feito, a fim de se aguardar o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário 574.706/PR (tema 69), a autora requereu, em 13/04/2020 (evento 140), com base crise decorrente da pandemia do Covid-19 (Corona vírus), a concessão de tutela de urgência, a fim de autorizar a **substituição dos depósitos judiciais no valor de R\$ 1.295.899.638,37** (um bilhão, duzentos e noventa e cinco milhões, oitocentos e noventa e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos) por seguro garantia, com o levantamento dos valores.

A sentença (Evento 145), proferida em 14/04/2020, julgou procedente o pedido autoral, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à União Federal que se abstenha de exigir da autora a inclusão dos valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar-lhe o direito à compensação, após o trânsito em julgado desta sentença, dos montantes relativos ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, e indevidamente recolhidos a este título, incluindo os eventualmente recolhidos durante o processamento do presente que não tenham sido objeto de depósito, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidos da taxa SELIC e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde cada recolhimento indevido, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária.

(...)

Outrossim, quanto ao pedido do evento 140, autorizo o levantamento pela autora dos depósitos efetuados, referentes à diferença entre os devidos sem o cômputo do ICMS nas base do PIS e da COFINS e os exigidos pela ré, tendo em vista o teor da presente sentença, bem como pelo fato de não ter havido determinação do Juízo para tal fim.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

(...)"

Um dia depois, a Autora requer (Evento 149) que seja determinada a transferência direta de todos os valores depositados nos autos para a sua conta corrente no Banco Itaú.

No mesmo dia, foi exarada a seguinte decisão (Evento 151):

“Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, ao levantamento total dos valores depositados nas contas n. 0625.635.26003665-9 e n. 0625.635.26003666-7, em favor de GERDAU AÇOS LONGOS S.A., CNPJ n. 07.358.761.0001-69, devendo, em seguida, providenciar à imediata transferência dos respectivos valores para a conta corrente indicada pela parte autora: Banco Itaú (341), agência 0280, conta corrente n. 18.816-0, nos termos do art. 182, §3º, da Consolidação de Normas da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, comprovando tal operação no prazo de 05 (cinco) dias.

A transferência não poderá ser efetuada, caso o titular da conta destinatária for pessoa diversa da beneficiária indicada no ofício, devendo, nessa hipótese, serem restaurados os depósitos judiciais, comunicando-se imediatamente este Juízo.

Expedido o ofício, proceda a Secretaria o seu envio por meio do e-mail fornecido pela CEF para recebimento dos expedientes a serem cumpridos nesse período (sr6026rj@caixa.gov.br).

Vinda a resposta da CEF, comprovando a transferência realizada, intime-se a parte autora para ciência.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, dê-se baixa e arquivem-se os autos”.

A UNIÃO apresenta o presente Pedido de Suspensão de Liminar, alegando grave lesão à ordem pública, à segurança jurídica e à ordem econômica, tendo em vista que foi determinado o levantamento da quantia de 1 bilhão e 300 milhões de reais contra disposição expressa da Lei 9.703/98 e sem que fosse escrita uma linha sequer que fundamentasse tal liberação; que o pedido feito (Evento 140) foi no sentido de substituição do valor depositado por seguro garantia e não simples levantamento das quantias; que foi determinado o levantamento dos depósitos sem a oitiva da União, afrontando assim Princípio do Contraditório e da não surpresa (art. 10 do CPC), porquanto tal questão não estava em discussão nos autos.

Alega que a liberação de grande quantia em plena crise gerada pela pandemia do COVID 19 é medida que prejudica fortemente a política pública de enfrentamento da doença e para o aparelhamento do sistema de saúde, influenciando sobremaneira nas medidas voltadas para o proteção da economia e dos cidadãos; que o reconhecimento da pandemia (COVID-19) não autoriza a liberação depósitos judiciais realizados pela parte.

Requer, a União, no presente incidente:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

“a) liminarmente, seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão prolatada pela juíza da 26ª Vara Federal nos autos do processo nº 0012235-15.2009.4.02.5101/RJ, mantendo-se os valores depositados, na forma da Lei 9703/98, até o trânsito em julgado do citado processo, tendo em vista a grave lesão à ordem jurídica, à economia pública e à ordem administrativa, bem como o imensurável efeito multiplicador, considerando-se a extrema plausibilidade do direito invocado, calcada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e a urgência na concessão da medida, nos termos do art. 4º da Lei nº. 8.437, de 1992, art. 1º da Lei nº. 9.494, de 1997; art. 15, §4º da Lei 12.016/2009 e art. 225 do RITRF 2ª Região;

b) Seja imediatamente oficiada à CAIXA ECONOMICA FEDERAL de forma a impedir qualquer transferência de valores depositados nas contas nº: 0625.635.26003665-9 e nº: 0625.635.26003666-7, em favor de GERDAU AÇOS LONGOS S.A., (CNPJ: 07.358.761.0001-69), vinculados ao processo nº: 0012235-15.2009.4.02.5101/RJ, para a conta no Banco Itaú (341), agência 0280, conta corrente n. 18.816-0, indicada pela empresa;

c) Caso já tenha sido feita à transferência do depósito, que a empresa seja intimada a restituir os valores em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de sofrer penhora eletrônica bacenjud sobre suas contas, e

d) seja confirmada a liminar deferida na presente demanda, suspendendo-se, até o trânsito em julgado do processo, os efeitos da decisão prolatada no processo nº 0012235-15.2009.4.02.5101/RJ, mantendo-se os valores depositados, na forma da Lei 9703/98, até o trânsito em julgado do citado processo.”

É o Relatório. Decido.

Impende registrar, inicialmente, que o âmbito de cognição do pedido de suspensão de liminar dirigido a Presidente de Tribunal é balizado pelas circunstâncias expressamente enunciadas no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, que assim dispõe:

“Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.”

Dessa forma, o deferimento do pedido de suspensão de liminar é medida excepcional, fazendo-se necessária a demonstração clara e objetiva, com prova inequívoca e segura, de que, uma vez executado, o ato judicial hostilizado possa vir a acarretar grave lesão, que deve ser de magnitude expressiva à ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.

Nesta restrita seara, portanto, não se adentra a análise da questão fática e jurídica de fundo versada na demanda originária. Leva-se em consideração, para fins da prestação jurisdicional no incidente de suspensão, apenas o manifesto interesse público ou a flagrante ilegitimidade da liminar concedida contra o Poder Público, bem como os riscos de grave lesão que a decisão impugnada possa carrear, de modo abrangente, para a sociedade.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

O objetivo do incidente é, portanto, preservar o interesse público, impedindo o cumprimento imediato de liminares que possam causar graves danos à pessoa jurídica de direito público e, conseqüentemente, à coletividade.

Nesse sentido, as lições do Ilustre doutrinador Dr. Marcelo Abelha Rodrigues:

"As razões que justificam o pedido de suspensão de execução de pronunciamento judicial não se associam à juridicidade ou antijuridicidade da decisão prolatada, isto é, não são consequência de uma suposta legalidade ou ilegalidade do pronunciamento cuja eficácia se pretende suspender.

Bem pelo contrário, as razões e motivos da suspensão são para evitar grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, independentemente do acerto ou desacerto da decisão que terá sua eficácia suspensa. O Objeto da demanda proposta contra o poder público foge ao objeto de tutela da suspensão de segurança.

A licitude ou ilicitude da decisão deverão ser atacadas pela via própria recursal que terá o condão, pois, de apreciar as razões jurídicas da decisão, para só então reformá-la ou cassá-la.

*Portanto, tecnicamente falando, a decisão permanece intacta, inalterada e imune ao pedido de suspensão de execução que se volta contra um efeito seu e não propriamente contra o seu conteúdo, que deverá, oportunamente, e pela via legal, ser desafiado pelo remédio próprio". (In **Suspensão de Segurança - Sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público**, Editora Juspodivm, 4ª Edição, 2017, p. 166) - grifo nosso.*

Também nessa linha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. [...] LESÃO À ORDEM PÚBLICA NÃO CARACTERIZADA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - A teor da legislação de regência (Lei n. 8.437/1992), a suspensão da execução de decisum proferido contra o Poder Público visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa.

II - A mens legis do instituto da suspensão de segurança ou de sentença é o estabelecimento de prerrogativa justificada pelo exercício da função pública, na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões precárias contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade.

[...]



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - O pedido de suspensão de liminar articulado pelo agravante se confunde com o mérito da ação civil pública, sendo inviável o exame do acerto ou desacerto da decisão objeto do pleito suspensivo.

Agravo regimental improvido.”

(STJ, Corte Especial, AgRg na SLS 2.107/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 20/05/2016).

In casu, conforme relatado, verifica-se que a decisão que se pretende suspender deferiu o levantamento da quantia de R\$ 1.295.899.638,37 (um bilhão, duzentos e noventa e cinco milhões, oitocentos e noventa e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos) antes do trânsito em julgado da sentença, sem a substituição pelo seguro garantia (conforme pedido pela Autora), sem oitiva da União para falar sobre o requerimento da Autora e, além disso, sem fundamentação.

Embora a Gerdau tenha feito o requerimento de substituição dos depósitos por seguro garantia (Evento 140) e, após a sentença, tenha feito o requerimento de levantamento imediato (Evento 149), alegando a crise causada pela pandemia, isto não desobriga que a decisão judicial seja devidamente fundamentada.

Por certo, a sociedade brasileira vivencia um momento atípico, presenciando, inclusive, a decretação de calamidade pública pelo Congresso Nacional, em 20 de março do corrente ano, através do Decreto-Legislativo nº 06/2020. Porém, não se pode aproveitar o momento de pandemia mundial e calamidade pública para se permitir a afronta a princípios constitucionais como o do Contraditório (Art. 5º, inciso LV, da CF/88 c/c Art. 10 do CPC/2015) e da necessidade da fundamentação das decisões, sejam elas judiciais ou administrativas (Art. 93, inciso IX, da CF/88).

Pelo contrário, o momento exige, por parte dos aplicadores do Direito, sobretudo dos Juízes, muito equilíbrio, serenidade e prudência no combate ao inimigo comum.

Conforme asseverado por meio do Código de Ética da Magistratura Nacional (Resolução CNJ nº 60 de 19 de setembro de 2008), o magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável (art. 24). Ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que a sua decisão pode vir a provocar (art. 25).

Nesse mesmo sentido, ressaltou o Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, no artigo “*Justiça infectada? A hora da prudência*”, publicado em 30 de março de 2020, e no qual se lê:

“Está na ordem do dia a virtude passiva dos juízes e a humildade judicial de reconhecer, em muitos casos, a ausência de expertise em relação à COVID-19. É tudo novo para a Ciência, quiçá para o Judiciário”



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Nesse contexto, impõe-se aos juízes atenção para as consequências das suas decisões, recomendando-se prudência redobrada em cenários nos quais os impactos da intervenção judicial são complexos, incalculáveis ou imprevisíveis

[...]

Positivamente, não é hora do impulso imoderado, mas do raciocínio prudente, racional e consequencialista, sob pena de a Justiça, cujo designio é dar a cada um o que é seu, transformar-se num paciente infectado por uma COVID que adoece a alma e a razão, ferindo de morte, a um só tempo, a vida dos que sofrem e a esperança dos que tentam viver” (FUX, Luiz. “Justiça infectada? A hora da prudência”. O Globo, Rio de Janeiro, 30 de março de 2020. Caderno: Opinião, pág. 3) – grifo nosso.

De se notar que, *in casu*, **o pedido feito pela Gerdau foi no sentido de que fosse permitida a substituição dos depósitos por seguro garantia**, questão que não poderia ser decidida sem que fosse intimada a parte contrária (Fazenda Nacional). No entanto, **sem a intimação da União**, foi proferida sentença, **em um processo que se encontrava suspenso**, deferindo o **levantamento puro e simples do depósito**, contrariando disposição expressa de lei (art. 1º, §3º, inciso I, Lei Nº 9.703/98) sem qualquer fundamentação.

Portanto, a decisão que determina o levantamento se revela ilegítima por contrariar princípios constitucionais e legais.

Além disso, percebe-se, sem grande dificuldade, que a liberação de valores em pleno enfrentamento da crise que passa o país causa grave lesão à ordem e à economia públicas, bem como à saúde pública, tendo em vista a grave crise financeira enfrentada pela Governo, comprometendo a gestão de recursos e dificultando sobremaneira que a União cumpra as medidas de socorro tão necessárias para o tratamento dos doentes infectados pelo Corona vírus, para o aparelhamento dos hospitais de todo o país, para o auxílio às famílias menos favorecidas, aos autônomos e às pequenas e médias empresas.

Conclui-se, por fim, que a decisão combatida tem o condão de acarretar grave lesão à ordem pública e à economia Pública, autorizando assim o deferimento deste pedido de suspensão.

Ademais, importante destacar a existência do *periculum in mora inverso*, na medida em que, com a liberação da quantia depositada, sobrevém o risco de inadimplemento posterior pela agravada, a depender do posicionamento a ser firmado pelo STF quando do julgamento dos aludidos Embargos de Declaração no RE nº 574.706/PR, no bojo dos quais foram formulados pedidos de modulação dos efeitos da decisão e de atribuição de efeitos infringentes.

Ante o exposto, com amparo no art. 4º, da Lei nº 8.437/92, **DEFIRO o pedido formulado pela União**, a fim de suspender os efeitos do ato judicial impugnado.

Oficie-se, **com urgência**, ao Juízo da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro, comunicando o inteiro teor deste *decisum*, para a adoção das medidas cabíveis.

Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Publique-se. Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2020

Documento eletrônico assinado por **REIS FRIEDE, Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000148402v4** e do código CRC **1e657b82**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROY REIS FRIEDE - CPF: 62858033749
Data e Hora: 20/4/2020, às 20:24:31

5003722-61.2020.4.02.0000

20000148402.V4